



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 434-A, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo apresenta em seu portal institucional na rede mundial de computadores, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL “*conduz seu trabalho com base em princípios e valores afinados com a expectativa da sociedade brasileira, de uma atuação equilibrada, transparente e comprometida com o interesse público.*”

O site também traz a Missão da agência:

“*Proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.*” (grifo nosso)

E é ancorado nos mesmos propósitos que apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Por meio da Resolução Autorizativa nº 6.723/2017, a ANEEL chancelou a unificação de 5 (cinco) concessionárias do grupo CPFL Energia: a CPFL Jaguari, CPFL Mococa, CPFL Leste Paulista, CPFL Sul Paulista e CPFL Santa Cruz. Embora o processo tenha consistido na incorporação societária das demais pela CPFL Jaguari, a razão social mantida foi “CPFL Santa Cruz”. Destaque-se que a Lei nº 9.074, de 1995, prevê que empresas sob um mesmo controle societário possam ter as concessões agrupadas.

A CPFL Energia, maior grupo privado do setor elétrico brasileiro, argumentou que a decisão procurou fortalecer a capacidade financeira, operacional e de investimentos da empresa. Nas palavras do presidente que conduziu o processo, Andre Dorf, “*os principais objetivos desta operação é oferecer serviços cada vez melhores para os nossos clientes, além de capturar sinergias operacionais e financeiras. Com esta unificação, o Grupo CPFL reforça a sua posição de liderança no segmento de distribuição*”.

Dessa forma, a nova CPFL Santa Cruz, sediada em Jaguariúna, surge, segundo dados de 2016, como distribuidora de energia elétrica para mais 445 mil clientes distribuídos por 45 cidades no interior dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, e dona de um faturamento de R\$ 882 milhões/ano, sendo R\$ 60,1 milhões de lucro.

Dados de 2017, constantes da Nota Técnica nº 052/2018-SGT/ANEEL,

demonstram que já durante o processo de unificação, o faturamento da empresa subiu para R\$ 996.810.044,00, ou seja, um incremento de mais de 110 milhões em um único ano.

Apesar do expressivo aumento de faturamento, a Resolução Homologatória Nº 2.376 da ANEEL autorizou o reajuste tarifário para 2018¹ com os seguintes impactos nas tarifas (considerando tarifas praticadas pela concessionária original no ano anterior):

Grupo de Consumo	Variação Tarifária				
	Jaguari	Mococa	Leste Paulista	Sul Paulista	Santa Cruz
AT - Alta Tensão	23,59%	-1,81%	8,39%	14,94%	5,72%
BT- Baixa Tensão	17,60%	5,39%	6,48%	4,04%	5,14%
Média (AT+BT)	21,15%	3,40%	7,03%	7,50%	5,32%

Embora seja esperado que, num processo que envolve o agrupamento de diferentes valores tarifários, aqueles que tinham uma tarifa mais abaixo da média percebam uma maior elevação, o reajuste surpreendeu os consumidores das cidades de Pedreira e Jaguariúna, outrora clientes da CPFL Jaguari, em especial os consumidores do grupo de alta tensão, em geral, as indústrias.

As preocupações com a possibilidade de repasse de custos aos consumidores assim como a dúvida sobre se a fusão de fato traria benefícios para a sociedade já se fizeram presentes na Nota Técnica nº 561/2017-SCT/SRD/SRM/ANEEL, que subsidiou a resolução que homologou a unificação das empresas.

Por outro lado, o documento também registra o argumento da empresa, defendendo que o “*agrupamento possibilita à gestão da nova Concessionária uma série de tipos de ganho de eficiência ao qual implicam – de acordo com a metodologia tarifária – a captura de parte dos benefícios em prol da modicidade tarifária.*”

A energia elétrica é fundamental para qualquer sociedade, qualquer economia. Logo, quaisquer iniciativas que visem à racionalização e otimização de insumos, ou à redução de desperdícios e ao aumento da eficiência energética, são desejáveis e devem ser estimuladas. Mas isso não pode ocorrer somente às custas do consumidor.

Ao avaliar a aplicação do reajuste tarifário a ANEEL não pode desconsiderar demais fatores que estão além das planilhas. É necessário compreender que tais decisões impactam diretamente, permanentemente e profundamente nas vidas das

¹ Período de referência: março/2017 a fevereiro/2018.

pessoas, uma vez que não se trata de uma despesa discricionária. É necessário também um olhar cuidadoso sobre a realidade econômica local, regional e nacional.

A inflação oficial do Brasil fechou 2017 em 2,95%. Mesmo considerando a menor variação tarifária, a da CPFL Mococa, o reajuste é cerca de 15% maior. Quando olhamos para a situação da CPFL Jaguari, temos um injustificável aumento 7 vezes maior que a inflação. Certamente os consumidores jaguariunenses e pedreirenses não se deparam com investimentos que porventura possam proporcionalmente justificar o reajuste. Certamente um aumento de mais de 20% na tarifa de energia elétrica está muito distante da modicidade tarifária.

É agravante verificar que dentre os grandes consumidores o aumento é ainda maior. E mais grave, porque incide sobre toda a cadeia de produção que, aliado ao cenário de estagnação econômica e de desemprego do país, seguramente contribuem para o desequilíbrio econômico da concessionária. Em outras palavras, o aumento desarrazoadão da tarifa, por vezes escorado sobre o argumento da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, acaba tendo resultado oposto do almejado, ou seja, em novo desequilíbrio, pois faz com que o consumo e o número de consumidores caiam, enquanto a inadimplência e o furto de energia aumentam.

A situação dos consumidores da nova CPFL Santa Cruz torna-se pior com a aprovação do reajuste para o exercício de 2019², incrementando a tarifa em 13,31%, mesmo diante do aumento de faturamento anual para R\$ 1,068 bilhão em 2018.

Considerando que a nota técnica que deu suporte a decisão da ANEEL pela homologação da unificação das empresas, de antemão já sustentava que a melhor avaliação da situação tarifária só seria possível após a sua primeira revisão, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação somente do ato que resultou no último reajuste tarifário – a Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019.

Acreditamos que, ao se distanciar dos “valores afinados com a expectativa da sociedade brasileira, de uma atuação equilibrada, transparente e comprometida com o interesse público”, de sua missão institucional de atuar em benefício da sociedade, e do princípio da modicidade tarifária, a ANEEL exorbita de suas funções, o que justifica a sustação do ato.

Diante do exposto e da fundamental relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovar a matéria e levar alguma justiça aos quase meio milhão de consumidores da CPFL Santa Cruz.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

**Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB/SP**

² Período de referência: março/2019 a março/2020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.522, DE 20 DE MARÇO DE 2019

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Companhia Jaguari de Energia – CPFL Santa Cruz, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 43/2019-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 015/1999, e com base nos autos do Processo nº 48500.006210/2018-34, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da CPFL Santa Cruz, constantes da Resolução Homologatória nº [2.376](#), de 13 de março de 2018, ficam, em média, reajustadas em 13,31% (treze vírgula trinta e um por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 22 de março de 2019 a 21 de março de 2020, observadas as especificações a seguir:

I.- as tarifas de aplicação para as centrais geradoras em regime anual de cotas, listadas a seguir, estarão em vigor no período de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020:

- a) PCH Macaco Branco;
 - b) UHE Paranapanema; e
 - c) UHE Rio do Peixe (Casa de Força I e II).
-
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.723, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Agrupa as áreas de concessão previstas nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs. 15/1999, 17/1999, 18/1999, 19/1999 e 21/1999, titularizados, respectivamente, pela CPFL Jaguari, pela CPFL Mococa, pela CPFL Leste Paulista, pela CPFL Sul Paulista e pela CPFL Santa Cruz, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.783, na Lei nº 12.839 de 9 de julho de 2013, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012, na Resolução Normativa nº 716, de 3 de maio de 2016, nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs. 15/1999, 17/1999, 18/1999, 19/1999 e 21/1999 e o que consta do Processo nº 48500.003473/2016-20, resolve:

Art 1º Ficam agrupadas, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, as áreas de concessão atualmente previstas nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs. 15/1999, 17/1999, 18/1999, 19/1999 e 21/1999, titularizadas, respectivamente, pela CPFL Jaguari, pela CPFL Mococa, pela CPFL Leste Paulista, pela CPFL Sul Paulista e pela CPFL Santa Cruz.

§1º A nova área de concessão, ora agrupada, abrangerá os municípios de Arceburgo, Itamogi e Monte Santo de Minas, no Estado de Minas Gerais; Barra do Jacaré, Jacarezinho e Ribeirão Claro no Estado do Paraná; Jaguariúna, Pedreira, Mococa, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramá, Tapiratiba, Alambari, Guareí, Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Águas de Santa Barbara, Arandu, Avaré, Bernardino de Campos, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Ipaucú, Iaras, Itai, Manduri, Óleo, Ourinhos, Paranapanema, Piraju, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba, Tejupá, Timburi e Ubirajara, no Estado de São Paulo.

.....
.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995
(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.081, de 2/1/2015*)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas;

VII - os serviços postais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008*)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.376, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Companhia Jaguari de Energia – CPFL Santa Cruz, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

[Nota Técnica nº 052/2018-SGT/ANEEL](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Autorizativa nº 6.723, de 21 de novembro de 2017, na Cláusula Sexta do Quinto Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 015/1999, no Sexto Aditivo ao mesmo Contrato de Concessão, e com base nos autos do Processo nº 48500.000258/2018-39, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da CPFL Santa Cruz a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º O efeito médio a ser percebido pelos usuários da CPFL Santa Cruz, será específico conforme a distribuidora anterior responsável pelo atendimento:

I.- CPFL Jaguari: 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.213](#) de 22 de março de 2017;

II.- CPFL Mococa: 3,40% (três vírgula quarenta por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.212](#) de 22 de março de 2017;

III.- CPFL Leste Paulista: 7,03% (sete vírgula três por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.210](#) de 22 de março de 2017;

IV.- CPFL Sul Paulista: 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) em relação às tarifas constantes da Resolução Homologatória nº [2.209](#) de 22 de março de 2017;



Nota Técnica nº 561/2017- SCT/SRD/SRM/ANEEL

Em 20 de novembro de 2017.

Processo: 48500.003473/2016-20

Assunto: Análise das contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 55/2017, relativa ao pedido de agrupamento dos Contratos de Concessão nº 15, 17, 18, 19 e 21/1999 pertencentes ao grupo CPFL Energia.

I. DO OBJETIVO

1. Analisar as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 055/2017, relativas ao pedido encaminhado pela CPFL Energia S.A. (*Holding*) - CPFL Energia para o agrupamento das áreas de concessão da empresas CPFL Jaguari, CPFL Mococa, CPFL Leste Paulista, CPFL Sul Paulista e CPFL Santa Cruz.

II. DOS FATOS

2. Em 10/10/2017, na 38ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria da ANEEL decidiu por instaurar a Audiência Pública AP nº 55/2017, no período de 11/10/2017 a 20/10/2017, com vistas a colher subsídios para o aprimoramento da minuta de Resolução Autorizativa e do novo Contrato de Concessão agrupada das empresas Companhia Jaguari de Energia – CPFL Jaguari, Companhia Força e Luz de Mococa – CPFL Mococa, Companhia Leste Paulista de Energia – CPFL Leste Paulista, Companhia Sul Paulista de Energia – CPFL Sul Paulista e Companhia Força e Luz Santa Cruz – CPFL Santa Cruz.

III. DA ANÁLISE

3. A ANEEL recebeu 23 contribuições de 13 participantes, sendo eles: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Conselho de Consumidores da CEMIG, Conselho de Consumidores da CPFL Jaguari, Conselho de Consumidores da CPFL Leste Paulista, Conselho de Consumidores da CPFL Mococa, Conselho de

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, tem por objetivo sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz que passou a vigorar a partir de 22 de março de 2019.

Como justificativa à proposição, o autor ponderou ser “*injustificável*” um reajuste tarifário “7 vezes maior que a inflação”, e que esse ato administrativo afastaria a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de uma de suas principais competências, que é assegurar a modicidade tarifária. Ao descumprir essa atribuição, o órgão regulador teria exorbitado de suas funções, justificando, portanto, a sustação da Resolução Homologatória.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e possui regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia para análise de mérito e deverá seguir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade, em atendimento do art. 54 do RICD.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228822963500>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O inciso X do artigo 49 da Constituição Federal de 1988 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional a de “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*”. No mesmo artigo do texto constitucional, o inciso V atribui ao Parlamento a competência de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Com o intuito de dar contornos ao disposto nesses dispositivos constitucionais, o inciso XII do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabeleceu o Decreto Legislativo como instrumento para propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Nesse sentido, há de se reconhecer a limitação desse instrumento à sustação de atos que se enquadrem nessas premissas.

Os reajustes tarifários são calculados pela Aneel em atendimento à competência atribuída pelo art. 3º, incisos IV e XVIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Para efetuar os cálculos que embasam esses reajustes, são utilizados critérios definidos em lei e nos contratos de concessão de cada agente de distribuição, com o objetivo de assegurar a cobertura dos custos operacionais e comerciais e remunerar os investimentos necessários à expansão da infraestrutura.

Conforme se depreende da leitura do Anexo II da Nota Técnica nº 37/2019-SGT/ANEEL, de 13 de março de 2019, que detalha a parcela de maior monta do reajuste tarifário que se debate, o principal componente que causou o aumento da tarifa refere-se ao custo de geração de energia, incluindo o risco hidrológico associado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228822963500>



* C D 2 2 8 8 2 2 9 6 3 5 0 0 *

Por sua vez, a componente que remunera a distribuidora, denominada Parcela B, representou 0,90% na composição do efeito médio do reajuste, abaixo dos 3,89% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é o indexador inflacionário utilizado como referência para revisão dessa parcela. Dessa forma, o aumento acima do esperado se deu em razão de fatores alheios ao poder de intervenção da distribuidora.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, não logra êxito em comprovar que o ato administrativo que aprovou o reajuste exorbite o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa. A proposição busca, na verdade, revisar o mérito da Resolução Homologatória, com o qual comprehensivelmente o autor não concordou. Sua aprovação implica em interferir no exercício de competência atribuída em lei, estando em desacordo com o disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Importante mencionar a ausência de discricionariedade da Aneel no processo de aprovação dos reajustes tarifários das distribuidoras. Deve o órgão regulador se ater aos parâmetros de reajuste, explicitados em lei e previstos nos contratos de concessão, e assegurar que a remuneração pela prestação do serviço público ocorra com equilíbrio econômico-financeiro. O eventual não repasse dos custos ao consumidor implicaria em obrigar a concessionária a suportar os aumentos de custos de geração e transmissão, o que configuraria ilegalidade.

Não afastamos a necessidade de discutir os reajustes tarifários, que tanto têm castigado a economia popular e repercutido nos diversos setores da economia, gerando pressão inflacionária e reduzindo a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo. Acreditamos, por outro lado, que o instrumento escolhido não se revela adequado para essa finalidade, considerando a possibilidade de introdução de insegurança jurídica e consequente afastamento de investidores do setor elétrico.

Considerando o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, que tem por objetivo a sustação da Resolução Homologatória Aneel nº 2.522, de 20 de março de 2019, que



* c D 2 2 8 8 2 2 9 6 3 5 0 0 *

homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz em vigor desde 22 de março de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2022-3668

Apresentação: 24/05/2022 12:37 - CME
PRV 2 CME => PDL 434/2019

PRV n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228822963500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 434/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

O parecer do Deputado Cássio Andrade passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Filipe Barros - Vice-Presidente, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Zarattini, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, Jesus Sérgio, João Roma, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Milton Vieira, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Vavá Martins, Airton Faleiro, David Soares, Delegado Marcelo Freitas, Edio Lopes, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Jaqueline Cassol, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Marcelo Nilo, Merlong Solano, Ney Leprevost, Otto Alencar Filho, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222653412600>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

De acordo com o autor da proposição, a ANEEL distanciou-se do princípio da modicidade tarifária e de sua missão institucional de atuar em benefício da sociedade, exorbitando de suas funções, ao

aprovar: i) o reajuste tarifário de 2018 da CPFL Santa Cruz, por meio da Resolução Homologatória nº 2.376, de 2018, que resultou em percentuais de aumento diferenciados aos consumidores da concessionária resultante do agrupamento de cinco distribuidoras de mesmo grupo econômico, aprovado por meio da Resolução Autorizativa nº 6.723, de 2017; e ii) o reajuste tarifário de 2019 da CPFL Santa Cruz, por meio da Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, que, segundo o autor, piorou ainda mais a situação dos consumidores com a elevação das tarifas em 13,31%, mesmo diante do aumento de 2018.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O projeto está sujeito à deliberação em plenário, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

O Relator, Deputado Cássio Andrade, apresentou relatório e voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, sob o argumento de que “*a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, não considerou os requisitos da Lei 9.074, de 1995, para o agrupamento de concessões de distribuição de energia elétrica, e, portanto, exorbitou do poder regulamentar. Ademais, feriu frontalmente o princípio da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico financeiro, previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*”.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme previsto na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o conceito de serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, anualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Considerando o previsto na Lei nº 9.427, de 1996, que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, é competência da ANEEL o estabelecimento das tarifas de uso do sistema de distribuição.

O contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da CPFL Santa Cruz contém cláusula específica sobre as tarifas aplicáveis na prestação deste serviço, que prevê a definição das tarifas a partir da receita requerida para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, que corresponde à soma da parcela de custos não gerenciáveis à concessionária, compreendendo os custos de geração, transmissão e encargos setoriais, denominada “Parcela A”, e da parcela de custos gerenciáveis, referente aos custos operacionais e de capital, denominada “Parcela B”, sendo esta a parcela da receita que fica de fato com a concessionária para fazer frente à operação, manutenção e investimento na rede de distribuição.

O mesmo contrato prevê a definição do “Fator x” que deverá ser subtraído ou acrescido da “Parcela B” nos processos tarifários, com o objetivo de transferir aos consumidores os ganhos potenciais de produtividade do segmento de distribuição (componente Pd), a transição gradativa dos custos operacionais da concessionária em direção aos seus custos eficientes (componente T) e o incentivo à melhoria da qualidade técnica e comercial dos serviços prestados ao consumidor (componente Q).

Sendo assim, a ANEEL agiu em consonância com o ordenamento legal em vigor ao aplicar o reajuste tarifário de 2019 para a CPFL Santa Cruz, nos termos da Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, na medida em que as tarifas resultantes do processo foram calculadas a partir de metodologias previstas no Contrato de Concessão e nos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), estabelecidos pela própria Agência Reguladora com base em sua competência normativa

prevista na Lei nº 9.427, de 1996, além de promover a transição gradativa dos custos operacionais da concessionária em direção aos seus custos eficientes ao aplicar o “fator x” (componente T) definido na Revisão Tarifária Periódica – RTP de março de 2016.

Na Nota Técnica nº 43/2019-SGT/ANEEL, que subsidiou o reajuste tarifário de 2019, juntada ao Processo nº 48500.006210/2018-34 da ANEEL, consta que, do índice de reajuste tarifário de 13,31% da CPFL Santa Cruz, a variação dos custos da “Parcela B”, gerenciáveis à distribuidora, contribuiu para o efeito médio em apenas 0,90%, sendo o restante decorrente de variações de custos não gerenciáveis.

Adicionalmente, nesse mesmo documento está devidamente explicitada a aplicação do componente “T” do “fator x” de 1,87% para redução da “Parcela B” definida no processo tarifário, conforme consta em sua Tabela 15 e descrito em seu parágrafo 43, transcrito a seguir:

“43. A atualização da Parcela B representou 0,90% na composição do efeito médio, refletindo a variação acumulada do IPCA, de 3,89% no período de referência, descontada do Fator X, além do abatimento dos valores relativos às Outras Receitas (OR), Excedente de Reativos (ER) e Ultrapassagem de Demanda (UD).” (grifo nosso).

Assim, em reunião pública extraordinária realizada em 20 de março de 2019, a diretoria da ANEEL, por unanimidade, decidiu: “a) Homologar o índice de reajuste tarifário anual das tarifas da CPFL Santa Cruz, a vigorar a partir de 22 de março de 2019, que conduz ao efeito médio a ser percebido pelos consumidores de 13,31%, sendo 14,69% para os consumidores em alta tensão e 12,51% para os consumidores em baixa tensão; b) Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD

e as Tarifas de Energia Elétrica – TE aplicáveis aos consumidores e usuários da CPFL Santa Cruz; c) Estabelecer o valor da receita anual referente às instalações de transmissão classificadas como Demais Instalações de Transmissão – DITs de uso exclusivo; e d) Homologar em R\$5.273.710,27 o valor mensal de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à CPFL Santa Cruz, de modo a custear os descontos retirados da estrutura tarifária.”

Por fim, conclui-se que o reajuste tarifário de 2019 da CPFL Santa Cruz homologado pela ANEEL, por meio da Resolução Homologatória nº 2.522, de 2019, buscou a manutenção da prestação adequada do serviço público aos consumidores, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Além disso, gostaria de destacar a minha preocupação com a grande quantidade de PDLs atualmente em tramitação nesta Comissão de Minas e Energia.

É importante que esta Comissão entenda claramente que a sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna, só pode se dar nas hipóteses de exorbitância do exercício da delegação legislativa ou do poder regulamentar. Veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Tem-se, portanto, que tal ferramenta constitucional, tendo em vista constituir cláusula derogatória do princípio da divisão de competências constitucionais, deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se,

assim, que um Poder interfira sobre o outro fora dos limites constitucionais.

Em outras palavras, o Congresso Nacional somente deve exercer a competência de sustar atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extração do texto legal, configurando “abuso de poder regulamentar”.

Ressalta-se que a motivação para o Decreto Legislativo em questão não aponta quaisquer aspectos que configurem a extração do poder regulamentar da ANEEL.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente Decreto Legislativo é a revisão de mérito de uma norma editada por órgão legalmente competente e com base no arcabouço legal vigente.

Portanto, não restou demonstrado pelo Nobre Autor do Projeto nenhum aspecto que configure a extração do poder regulamentar da ANEEL, não restando autorizada, portanto, a utilização da ferramenta constitucional pretendida.

Diante disso, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019, solicitando aos nobres pares deste colegiado que acompanhem o presente voto para evitar a insegurança jurídica e a interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo fora dos limites constitucionais.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado Nereu Crispim

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2019

Susta a Resolução Homologatória Nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz.

Autor: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo com o objetivo de sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da CPFL Santa Cruz, em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com o autor, ilustre Deputado Luiz Flávio Gomes, por intermédio Resolução Autorizativa nº 6.723, de 21 de novembro de 2017, a Aneel chancelou a unificação de cinco distribuidoras do grupo CPFL Energia: a CPFL Jaguari, CPFL Mococa, CPFL Leste Paulista, CPFL Sul Paulista e CPFL Santa Cruz. Lembrou que tal processo de incorporação está previsto na Lei nº 9.074, de 1995, prevê que empresas sob um mesmo controle societário possam ter as concessões agrupadas.

O autor ressaltou ainda que, por meio da Resolução Homologatória nº 2.376, de 13 de março de 2018, a Aneel autorizou o reajuste tarifário para 2018, que estabeleceu percentuais de aumento diferenciados aos consumidores da concessionária resultante do agrupamento, de acordo com a distribuidora anteriormente responsável pelo atendimento, que variaram de 3,40% a 21,15%, este último referente à área da outrora CPFL Jaguari. Observou que a inflação oficial do Brasil foi de 2,95% em 2017, menor mesmo que o reajuste menos substancial na área da CPFL Santa Cruz agrupada e

muitas vezes inferior ao maior reajuste aplicado. Ressalta ainda que a nota técnica da Aneel que subsidiou o ato que efetivou o agrupamento das concessões afirmou que a medida traria ganhos de eficiência que propiciariam a captura de parte dos benefícios gerados em favor da modicidade tarifária.

Finalmente, avaliou que a situação dos consumidores da nova CPFL Santa Cruz piorou ainda mais com a aprovação do reajuste para o exercício de 2019, que elevou as tarifas em 13,31%, mesmo diante do aumento de faturamento anual que já ocorreu em 2018.

Entendeu, assim, que a Aneel, com essas ações, distanciou-se do princípio da modicidade tarifária e de sua missão institucional de atuar em benefício da sociedade, exorbitando de suas funções, o que justificaria a sustação da resolução atacada.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame objetiva sustar a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, da Aneel, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2019 da CPFL Santa Cruz, distribuidora decorrente do processo de agrupamento de cinco concessionárias do grupo CPFL Energia. A referida resolução foi considerada lesiva aos consumidores pelo autor da proposta.

De acordo com o disposto no artigo 49, inciso V, da Constituição da Federal, cabe a sustação de ato do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Para avaliar a questão, devemos observar que o agrupamento de concessões de distribuição de energia elétrica é disciplinado pelo art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece que as distribuidoras sujeitas a controle societário comum poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão, com a unificação do termo contratual, quando atenderem a critérios de racionalidade operacional e econômica.

No caso em análise, esses critérios de racionalidade decorrem do fato de que, com o agrupamento das distribuidoras, setores como diretoria, contabilidade, jurídico, projetos, entre outros, poderão ser reduzidos de cinco unidades para apenas uma, com grande economia. Serviços operacionais, como manutenção, poderão ser também otimizados, com menores custos. A escala das compras realizadas de forma centralizada aumentará, podendo haver expressivas reduções de preço dos itens adquiridos. Ademais, o custo de capital também poderá ser menor, pois o montante de capital requerido deverá se reduzir em relação ao necessário para a operação independente das cinco distribuidoras.

Assim, considerando que a estrutura de custos da concessionária foi completamente alterada, e em atendimento aos desígnios da Lei nº 9.074, de 1995, não restam dúvidas de que, após o agrupamento de concessões, torna-se imperativa a revisão das tarifas de energia elétrica, para que os ganhos de eficiência econômica e operacional sejam compartilhados com os usuários dos serviços.

Aqui devemos lembrar que a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu artigo 9º, § 4º, que, “em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”.

Por outro lado, caso a revisão não seja realizada, configurar-se-á claramente o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, em favor da distribuidora e em prejuízo dos consumidores.

Analizando o processo de agrupamento, observamos que a medida foi autorizada pela Aneel por meio da Resolução Autorizativa nº 6.723, de 21 de novembro de 2017. Tendo em conta que a última revisão tarifária das concessionárias consolidadas ocorreu no ano de 2016 e que a próxima revisão tarifária ordinária deverá ocorrer apenas no exercício de 2021, conclui-se que seria necessária uma revisão extraordinária para que fossem considerados os efeitos que o agrupamento causou sobre os custos da prestação dos serviços de distribuição.

Verifica-se, no entanto, que, após a consolidação das concessões, o ato seguinte da Aneel em relação às tarifas foi a homologação de reajuste, por meio da Resolução nº 2.376, de 13 de março de 2018, que entrou em vigor em 22 de março de 2018. Tendo em conta que se passaram apenas quatro meses entre a data de autorização do agrupamento e a data em que deveria incidir o reajuste tarifário seguinte, pode-se considerar razoável que, nesse período, não haveria tempo hábil para a efetivação de uma revisão das tarifas da concessionária.

Todavia, decorrido um ano do primeiro reajuste, a Aneel autorizou novo reajuste, por intermédio da Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, sem que tenha procedido à necessária revisão tarifária extraordinária. Destacamos que, por meio desse reajuste, os custos da nova concessionária foram considerados como correspondentes à somatória dos custos das cinco distribuidoras como se continuassem operando de maneira independente. Por conseguinte, essa resolução preservou uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro, garantindo à empresa distribuidora a apropriação da totalidade dos ganhos de eficiência econômica e operacional decorrentes do agrupamento.

Assim, não restam dúvidas de que a Resolução Homologatória nº 2.522, de 20 de março de 2019, não considerou os requisitos da Lei 9.074, de 1995, para o agrupamento de concessões de distribuição de energia elétrica, e, portanto, exorbitou do poder regulamentar. Ademais, feriu frontalmente o princípio da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico financeiro, previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Por essa razão, é devida sua sustação pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 434, de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator